



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1943268 - PR (2021/0181109-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : F DE L P
ADVOGADOS : RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR - PR046723
ALESSANDRO ROSSETO VIEIRA - PR080198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA E ATENUANTE DA MENORIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.
2. A defesa sustenta que a unificação da dosimetria para os quatro crimes de tráfico violou o princípio da individualização da pena, previsto no art. 68 do Código Penal, e que a ausência de cálculo específico para o fato 7 impede a correta aferição da pena e eventual extinção da punibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a unificação da dosimetria para múltiplos crimes de tráfico, sem cálculo específico para cada fato, viola o princípio da individualização da pena e se a omissão no reconhecimento da atenuante da menoridade impacta a dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem entendeu que a fixação de uma única dosimetria para os quatro crimes de tráfico não acarretou prejuízo, pois os delitos foram praticados em condições semelhantes, tornando desnecessária a repetição do cálculo para cada crime de forma isolada.
5. A Corte local consignou que o reconhecimento da atenuante da menoridade, ainda que possível, não impactaria o quantum da pena final, considerando a aplicação do artigo 71 do Código Penal, que impõe a pena mais grave com aumento de um sexto a dois terços nos crimes continuados.
6. Concluiu-se que não houve prejuízo à ampla defesa, pois tanto a unificação da dosimetria quanto a ausência de repercussão da atenuante na pena final não comprometeram o exercício pleno dos direitos do réu, nem resultaram em agravamento indevido da reprimenda imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A unificação da dosimetria para crimes praticados em condições semelhantes não viola o princípio da individualização da pena. 2. O reconhecimento da atenuante da menoridade não impacta a pena final em crimes continuados, conforme o artigo 71 do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 68; Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1943268 - PR (2021/0181109-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : F DE L P
ADVOGADOS : RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR - PR046723
ALESSANDRO ROSSETO VIEIRA - PR080198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA E ATENUANTE DA MENORIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.
2. A defesa sustenta que a unificação da dosimetria para os quatro crimes de tráfico violou o princípio da individualização da pena, previsto no art. 68 do Código Penal, e que a ausência de cálculo específico para o fato 7 impede a correta aferição da pena e eventual extinção da punibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a unificação da dosimetria para múltiplos crimes de tráfico, sem cálculo específico para cada fato, viola o princípio da individualização da pena e se a omissão no reconhecimento da atenuante da menoridade impacta a dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem entendeu que a fixação de uma única dosimetria para os quatro crimes de tráfico não acarretou prejuízo, pois os delitos foram praticados em condições semelhantes, tornando desnecessária a repetição do cálculo para cada crime de forma isolada.

5. A Corte local consignou que o reconhecimento da atenuante da menoridade, ainda que possível, não impactaria o quantum da pena final, considerando a aplicação do artigo 71 do Código Penal, que impõe a pena mais grave com aumento de um sexto a dois terços nos crimes continuados.

6. Concluiu-se que não houve prejuízo à ampla defesa, pois tanto a unificação da dosimetria quanto a ausência de repercussão da atenuante na pena final não comprometeram o exercício pleno dos direitos do réu, nem resultaram em agravamento indevido da reprimenda imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A unificação da dosimetria para crimes praticados em condições semelhantes não viola o princípio da individualização da pena. 2. O reconhecimento da atenuante da menoridade não impacta a pena final em crimes continuados, conforme o artigo 71 do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 68; Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F DE L P (fls. 6670) contra decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 6659-6666).

Nas razões recursais, a Defesa sustenta que o caso não demanda revolvimento fático-probatório, sendo inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Alega que a decisão agravada deixou de reconhecer a atenuante da menoridade relativa ao fato 7 da denúncia, embora sua existência seja incontroversa, o que teria repercussão direta na dosimetria da pena e, por consequência, na análise da prescrição da pretensão punitiva.

Afirma que a unificação da dosimetria para os quatro crimes de tráfico imputados ao agravante violou o princípio da individualização da pena, previsto no art. 68 do Código Penal, e que a ausência de cálculo específico para o fato 7 impede a correta aferição da pena e eventual extinção da punibilidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o encaminhamento do recurso ao órgão colegiado para julgamento do agravo regimental,

com provimento do recurso especial, a fim de que seja reconhecida a nulidade da sentença ou, subsidiariamente, aplicada a atenuante da menoridade com repercussão na dosimetria da pena (fls. 6671-6675).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Inicialmente, em relação ao pedido de nulidade da sentença, verifico que o agravante não teceu qualquer fundamentação nas razões regimentais, razão pela qual subsiste o entendimento adotado na decisão agravada.

Relativamente à dosimetria da pena, o Tribunal de origem entendeu que a fixação de uma única dosimetria para os quatro crimes de tráfico imputados ao recorrente não acarretou prejuízo, uma vez que os delitos foram praticados em condições semelhantes. Assim, reputou-se desnecessária a repetição do cálculo para cada crime de forma isolada.

Quanto à suposta omissão no reconhecimento da atenuante da menoridade em relação ao crime descrito no fato 7 da denúncia, a Corte local consignou que tal reconhecimento, ainda que possível, não impactaria o *quantum* da pena final, considerando a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Nessa perspectiva, restou assentado que, nos crimes continuados, impõe-se a pena mais grave, com aumento de um sexto a dois terços, o que torna irrelevante a eventual redução aplicada a uma das infrações individualmente consideradas.

Assim, a Corte concluiu que não houve prejuízo à ampla defesa, pois tanto a unificação da dosimetria quanto a ausência de repercussão da atenuante na pena final não comprometeram o exercício pleno dos direitos do réu, tampouco resultaram em agravamento indevido da reprimenda imposta.

Verifico, portanto, que o entendimento adotado está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Sodalício, uma vez que a defesa não demonstrou, em nenhum momento, a ocorrência de prejuízo pela ausência de individualização das penas relativas aos delitos imputados ao acusado.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0181109-0

**AgRg no
REsp 1.943.268 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02482011 50002243420204047005 50013581420114047005
50013599620114047005

EM MESA

**JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F DE L P
ADVOGADOS : RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR - PR046723
ALESSANDRO ROSSETO VIEIRA - PR080198
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : A J P
CORRÉU : M S A
CORRÉU : W L A P
CORRÉU : M P
CORRÉU : C F R
CORRÉU : V DE S
CORRÉU : A DE S
CORRÉU : M J L
CORRÉU : G L DA R
CORRÉU : A B DE P
CORRÉU : O F DA S
CORRÉU : A F DOS S
CORRÉU : J M S J
CORRÉU : S T A
CORRÉU : P S DE O
CORRÉU : L B C N
CORRÉU : L U N
CORRÉU : R O N
CORRÉU : G F G
CORRÉU : L P M DE A
CORRÉU : L F G
CORRÉU : DOS S A
CORRÉU : A M DE A
CORRÉU : A A F
CORRÉU : L B J
CORRÉU : J B S S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DE L P
ADVOGADOS : RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR - PR046723
ALESSANDRO ROSSETO VIEIRA - PR080198 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0181109-0

**AgRg no
REsp 1.943.268 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.